



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100006-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Gerson Henrique de Melo

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Jucati, Sr. Gerson Henrique de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 73), apontando as falhas verificadas.

Cumprе destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
 Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 5418cd94-6ceb-43ba-8164-a8de74d61957

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 978.083,70	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 978.069,04	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 56,43%	Descumprimento
				2º Q. 42,50%	Cumprimento
				3º Q. 42,47%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	0%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,06%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	61,25%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,91%	Cumprimento



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	18,38%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	16,00%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo item 10, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

1. Conteúdo da LOA não atende à legislação por autorizar um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, exclui o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. (Item 2.1);

2. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);



Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

3. Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
4. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
5. Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

6. Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4);

Transparência Pública (Capítulo 9)

7. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Devidamente notificado (docs. 74 a 76), o interessado não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.



Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, a auditoria verificou que todos foram cumpridos, conforme exemplifico a seguir:

- Houve a aplicação de 28,06% das receitas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- Aplicação de 61,25% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- Aplicação acima do exigido pela ordem legal nos serviços públicos de Saúde, atingindo o equivalente a 18,38% das receitas, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;
- A Despesa Total com Pessoal encerrou o exercício atingindo 42,47% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Dívida consolidada líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal;
- Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21, § 2º;
- Houve o cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;
- As alíquotas previdenciárias adotadas no RPPS respeitaram os limites previstos em nosso ordenamento jurídico.

Verifico que o cumprimento dos limites legais e constitucionais foi fortemente influenciado pelo fato de ocorrer um incremento na arrecadação da ordem de R\$ 8.582.880,73, em 22/6/2016, relativos a uma ação judicial do FUNDEF (doc. 52), valor este que não estava inicialmente previsto na LOA, nem no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Cumpra lembrar que esse acréscimo de receita decorreu de um fato transitório, sendo o município vitorioso em uma ação judicial, devendo o gestor municipal ter o cuidado de não elevar sobremaneira seus gastos nos exercícios seguintes.

Observo, ainda, analisando o Relatório de Auditoria, que houve o recolhimento integral de todas as contribuições previdenciárias, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, devidas ao RPPS e ao RGPS. Inclusive, ocorreu a quitação de dois termos de parcelamento de dívida previdenciária junto ao RPPS, relativos a exercícios anteriores.

A auditoria também registrou que o município obteve nível moderado de transparência, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (item 9.1 do Relatório de Auditoria), ocorrendo uma evolução em relação ao exercício anterior, quando o município havia alcançado 559,50 pontos, passando para 670,50 pontos no exercício sob análise.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica.



1. Descumprimento do art. 42 da LRF

De acordo com o Relatório de Auditoria, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, o município contraiu, nos últimos dois quadrimestres da gestão, no total de R\$ 312.600,00. Tais despesas estão discriminadas no doc. 57 e se referem à realização de apresentações artísticas.

Salienta que a Disponibilidade de Caixa Líquida, no montante de R\$ 1.583.705,00, não seria suficiente para a inscrição de R\$ 1.682.060,59 em Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício.

Dessa forma, o interessado teria descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucedeu.

O interessado, em sua defesa, argumenta o seguinte:

Em observação ao Art. 42 da LRF, identificamos os valores abaixo elencados, distribuídos por órgão e suas respectivas disponibilidades:

Órgão	Disponibilidade	Restos a Pagar
Prefeitura	3.197.996,89	1.681.535,04
Saúde	244.029,10	46.783,30
Assistência	104.496,22	1.240,00
Total	3.546.522,21	1.729.558,34

Obs.: os valores informados no tocante a Restos a Pagar são relativos aos empenhos empenhados e não pagos no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016.

Considerando a disponibilidade de Caixa demonstrada acima em comparação as despesas adquiridas nos dois últimos quadrimestres do exercício, entendemos que não ferimos o Art. 42 da LRF, pois considerando o município como um todo verificamos que a disponibilidade de caixa é mais do que suficiente para quitar com as despesas inscritas em RAPS, e si considerarmos órgão a órgão o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, além do

saldo em caixa conta com valores na conta do Balanço Patrimonial **Créditos a Receber** conforme já comentado no ID 05.

Desta forma acreditamos ter demonstrado que o município em momento algum feriu o que rege o Art. 42 da LRF.

Verifico, entretanto, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria (Execução Orçamentária), que a receita municipal efetivamente arrecadada no exercício atingiu o montante de R\$ 39.580.931,40, permitindo um resultado de superávit de execução no total de R\$ 3.402.800,29.

Assim, embora a disponibilidade líquida de caixa com recursos não vinculados (R\$ 1.583.705) não tenha sido suficiente para atender à inscrição de Restos a Pagar não processados do exercício (R\$ 1.682.060,59), observo que a diferença a menor de R\$ 98.355,59 correspondeu a apenas 0,25% da arrecadação da receita municipal arrecadada.

Observo, também, analisando o Balanço Patrimonial (doc. 6), que o valor registrado em Ativo Financeiro, ao final do exercício, foi de R\$ 9.529.400,17, superando o Passivo Financeiro que, somando os Restos a Pagar não Processados, atingiu R\$ 3.702.204,44.

Dessa forma, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que a irregularidade não configura, isoladamente, gravidade suficiente para macular as contas ora em análise, cabendo determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios.

2. Gestão Orçamentária

2.1. Conteúdo da LOA não atende à legislação por autorizar um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, exclui o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária

2.2. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa

A auditoria aponta falhas na elaboração da LOA (a soma dos orçamentos que compõem a Receita Prevista diverge do total informado no texto para a Receita Prevista e a soma dos orçamentos que compõem a Despesa Fixada divergem do total informado para a Despesa Fixada) e do Balanço Orçamentário (os valores da Receita Prevista e Despesa Fixada divergem do texto da LOA).

Com relação aos créditos adicionais, o art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada. Já o art. 9º do referido diploma estabeleceu que o limite do art. 8º não seria onerado quando o crédito se destinava ao atendimento das seguintes despesas:

I. do Poder Legislativo;

II. de pessoal e encargos;

III. decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida pública;





IV. do sistema previdenciário;

V. vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no respectivo instrumento;

VI. de custeio e de capital dos sistemas municipais de educação, saúde e assistência social. VII.

...

Assim, a equipe técnica aponta que, considerando os arts. 8º e 9º da LOA, o limite total para abertura de créditos adicionais passou para 90,87% da despesa fixada total, conforme tabela 2.1b do Relatório de Auditoria.

Em sede de defesa, o interessado alega que:

Limite de autorização de créditos suplementares exagerado, sobre este ponto evidenciamos que o auditor questiona o Limite total que é de 40%, além do art. 9º da Lei Orçamentária Anual para o exercício em comento, este dispositiva não descaracteriza a LOA como peça de planejamento, apenas permite que caso seja necessário os saldos previstos e não utilizados possam ser remanejados para dotações orçamentária deficitárias, isso não ferindo em momento algum a montante orçado para o Município, muito menos causando danos ao Erário Municipal. Como podemos citar por exemplo as dotações orçamentárias para investimento 4.4 as quais tiveram um montante de valor orçado de R\$ 2.588.000,00 e foram executadas R\$ 4.551.498,44, conforme demonstramos os valores não executados a título de custeio foram remanejadas para despesa de investimento.

(...)

Com relação às falhas na programação financeira, a auditoria aponta a ausência de especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O interessado, em sua defesa, alega o seguinte:

O Município de Jucati, no momento da elaboração da programação financeira não contemplava nos seus registros do Setor de Tributos do montante das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, como também não dispunha da informação sobre a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança, desta forma ficando impossibilitado de demonstrar no anexo da programação financeiras estes valores.

Diante das alegações, resta claro que não foi demonstrada a regularização das situações constatadas pela auditoria. Observa-se, pois, que o limite previsto na Lei



Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento e prejudicando a atuação do Poder Legislativo no processo de alteração orçamentária.

3. Gestão Financeira e Patrimonial

A auditoria apontou a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, fato que desrespeita o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Quanto a esse achado, o interessado defende o seguinte:

Sobre este ponto identificamos que o Balanço Patrimonial não contempla de forma unificada as informações para evidenciar a fonte/destinação dos recursos, falha esta que fora corrigida posteriormente através do Anexo 14C, demonstrativo este que estamos encaminhando em anexo (**Anexo I**), Balanço este que contempla as informações relativas ao exercício de 2016.

Com relação ao achado decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, a defesa alega que:

No ato da elaboração do fechamento dos Balanços do Município, não nos era possível prever valores de perda de Dívida Ativa tendo em vista como já citado no ID 02 não termo os valores ajuizados, desta forma impossibilitando tal registro no Balanço citado.

Entendo que as deficiências verificadas infringem as normas de controle orçamentário e financeiro, evidenciando falhas no planejamento governamental. Portanto, ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.

Diante do exposto, fundamentado no Princípio da Razoabilidade e na jurisprudência deste Tribunal, entendo que os achados remanescentes, após análise da defesa do interessado, não se apresentam capazes de provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, no entanto, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, ocorrendo evolução do nível de transparência pública, que passou de 559,50 pontos no exercício anterior, alcançando 670,50 pontos no exercício de 2016;

CONSIDERANDO a ocorrência de superávit da execução orçamentária;

CONSIDERANDO que, embora a disponibilidade líquida de caixa com recursos não vinculados não tenha atingido valor suficiente para atender aos Restos a Pagar não Processados do exercício, a diferença a menor não resultou em montante proporcionalmente capaz de, isoladamente, macular as contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gerson Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;
2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Garantir que a Lei Orçamentária Anual seja publicada com os valores corretos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tanto da receita como da despesa, para evitar os erros nas informações dos valores dos orçamentos;

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário.

É o voto.





ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,06 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	61,25 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,38 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	42,47 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 978.069,04	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		



Previdência	Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator